

## **PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI**

Professor: Leonardo Marcondes Machado

- ✓ Instagram: [www.instagram.com/leonardomarcondesmachado](http://www.instagram.com/leonardomarcondesmachado)
- ✓ Telegram: [https://t.me/processo\\_penal](https://t.me/processo_penal)
- ✓ Youtube: <https://www.youtube.com/user/proflmm>
- ✓ Site Oficial: [www.leonardomarcondesmachado.com.br](http://www.leonardomarcondesmachado.com.br)

### **1. Histórico (Legislativo)**

- Magna Carta de 1215 (art. 39)<sup>1</sup>.

#### **1.1. No Brasil**

- *Lei de 18 de julho de 1822*: surgimento no Brasil com competência para o processo e julgamento dos crimes de imprensa.

- *Constituição de 1824*: previsto no título 6º destinado à organização do Poder Judiciário (arts. 151 e 152)<sup>2</sup>.

- *Lei de 20 de setembro de 1830*: disciplinou, ao tratar do “abuso da liberdade de imprensa”, questões relacionadas ao procedimento do júri como a distinção entre júri de acusação (“jury de acusação” – arts. 20 a 23) e júri de julgamento (“jury de julgamento – arts. 24 a 36).

- *Código de Processo Criminal de 1832*: alargamento da competência do júri aos crimes em geral/processo ordinário (arts. 228 a 291).

- *Lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841*: extinção do júri de acusação / julgamento popular restrito à segunda fase (júri de julgamento) (arts. 47 a 68).

- *Regulamento n. 120 de 03 de janeiro de 1842*: disciplina o procedimento do júri estabelecido pela Lei n. 261 de 1841 com julgamento popular apenas na segunda fase (arts. 318 a 385).

- *Constituição de 1891*: previsto na seção atinente à “declaração de direitos”: Art 72. “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”: § 31 - “É mantida a instituição do júri”.

---

<sup>1</sup> Magna Carta. 1215. Art. 39. “No free man is to be arrested, or imprisoned, or disseised, or outlawed, or exiled, or in any other way ruined, nor will we go against him or send against him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land”.

<sup>2</sup> Constituição Imperial de 1824. Art. 151. “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”. Art. 152. “Os Jurados pronunciam sobre o factio, e os Juizes applicam a Lei”.

- *Constituição de 1934*: previsto no capítulo de organização do Poder Judiciário: Art 72. “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

- *Constituição de 1937*: ausente o júri.

- *Decreto-lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938*: “regula a instituição do júri”.

- *Código de Processo Penal de 1941*: disciplina o “processo (procedimento) dos crimes da competência do júri” (arts. 406 a 497).

- *Constituição de 1946*: estabelecido no capítulo dos direitos e garantias individuais: Art 141. “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”: § 28 - “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

- *Constituição de 1967*: mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais: Art 150. “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: § 18 - “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

- *Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969*: preservado no capítulo dos direitos e garantias individuais, porém sem referência à soberania dos veredictos: Art. 153. “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: § 18 - “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

- *Constituição de 1988*: reafirmado no capítulo dos direitos e garantias individuais: Art 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

- *Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008*: promove modificações quanto ao procedimento do tribunal do júri.

## **2. Regramento Constitucional Atual** (art. 5º, XXXVIII, da CF)

Art. 5º, XXXVIII, CF. “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

### **2.1. Plenitude de Defesa**

- *limitação suprema*: legítima defesa da honra (ADPF 779: “(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator”)<sup>3</sup>.

- *súmula n. 523 do STF*: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

- *réu indefeso e atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri*: “nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor” (art. 497, V, do CPP).

- *casuística*: afastamento de nulidade pela ausência de comprovação de prejuízo: nulidade relativa pela deficiência de defesa no júri: STJ<sup>4</sup> e STF<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> STF – Tribunal Pleno – ADPF 779/DF – Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 15.03.2021.

<sup>4</sup> “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI. TESE DE ABSOLVIÇÃO NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI. CONFISSÃO FEITA EM JUÍZO. TESE DEFENSIVA QUE OBTVEU RAZOÁVEL SUCESSO. RETIRADA DE UMA QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO DE UMA ATENUANTE E PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (...) Embora tenha sido sucinta a manifestação da defesa (sete minutos de sustentação oral na defesa e um minuto na tréplica), os argumentos levantados pelo advogado do Paciente foram considerados. Isso resta comprovado mediante o considerável sucesso na retirada de uma de suas qualificadoras, reconhecimento de uma atenuante e a aplicação da pena no mínimo legal (doze anos de reclusão)” (STJ – Quinta Turma - AgRg no HC 256.173/SP – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. em 15.10.2013 – DJe de 21.10.2013).

<sup>5</sup> “Inexistência de nulidade. Agravante acompanhado “pela sua Defesa, na pessoa do Dr. Vinícius Coutinho de Oliveira” (fl. 2, vol. 3), na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri realizada na origem, tendo reiterado o mandato conferido ao defensor na interposição da apelação (doc. 15). Não

## **2.2. Sigilo das Votações**

- *reflexos no CPP*: incomunicabilidade dos jurados<sup>6</sup> (art. 497, VII, do CPP) e votação em cédulas (arts. 486-488 do CPP) na sala secreta (art. 485 do CPP).

## **2.3. Soberania dos Veredictos**

- *limitação recursal* (art. 593, III, CPP).

- art. 593, III, d, do CPP: constitucionalidade reconhecida: “o afastamento da conclusão do Tribunal do Júri pressupõe ser a conclusão dos jurados manifestamente improcedente”.<sup>7</sup>

- clemência e recorribilidade:

- STJ (Terceira Seção): possível o julgamento por clemência, mas não impede a análise recursal e eventual anulação do júri pelo Tribunal se a decisão do conselho de sentença for considerada manifestamente contrária a prova dos autos;<sup>8</sup>

- STF: possível o julgamento por clemência, a partir do quesito de absolvição genérica (art. 483, III, e § 2º do CPP),<sup>9</sup> o qual limita o direito recursal da acusação com base no art. 593, III, “d”, do CPP<sup>10</sup>;

---

demonstração do efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa do agravante, sem o que não se decreta nulidade no processo penal, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, corolário da natureza instrumental do processo” (STF – Segunda Turma - HC 164.535 AgR – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. em 17.03.2020 – DJe de 20.04.2020).

<sup>6</sup> STJ – Terceira Seção - HC 313.251/RJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. em 28.02.2018 - DJe de 27.03.2018. Na mesma linha: “1 - É vedado aos jurados, segundo disposição processual penal, comunicarem-se entre si acerca do mérito do julgamento. 2 - Na espécie, em plena fala da acusação, em plenário, uma jurada afirmou que havia crime. O juiz togado limitou-se, segundo a ata do julgamento, a repreendê-la, seguindo o Júri até o final. 3 - Segundo o art. 466, §1º do Código de Processo Penal, acontecimento deste jaez seria motivo para dissolução do conselho de sentença que, se não realizada, mostra a existência de nulidade flagrante (STJ – Sexta Turma - HC 436.241/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. em 19.06.2018 – DJe de 27.06.2018).

<sup>7</sup> STF – Primeira Turma - HC 166.418/SC – Rel. Min. Marco Aurélio – j. em 24.02.2021 – DJe 041 de 04.03.2021.

<sup>8</sup> “2. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. 3. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em percuciente apreciação probatória, concluiu, de forma fundamentada, pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, por entender haver evidente dissonância entre a sentença absolutória e os elementos probatórios carreados aos autos. 5. Destaque-se que a contradição não é de cunho jurídico, de interpretação ou aplicação da norma. A contradição é fática, residente no claro antagonismo entre as respostas dadas pelos jurados e todo o arcabouço fático-probatório produzido no processo (AgRg no HC 561.448/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020)” (STJ – Quinta Turma - HC 634.610/RO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – j. em 09.03.2021 – DJe de 15.03.2021).

<sup>9</sup> “JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal” (STF – Primeira Turma - HC 178.777/MG – Rel. Min. Marco Aurélio – j. em 20.09.2020 – DJe 291 de 11.12.2020).

- tema de repercussão geral (n. 1087): “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”.<sup>11</sup>

- *revisão criminal*: possível (art. 621 do CPP).

#### **2.4. Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida**

- *competência mínima*: arts. 121 a 126 do CP (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro).

- conexão ou continência (art. 78, I, do CPP).

- latrocínio (juízo singular – súmula n. 603 do STF).

- *foro especial por prerrogativa de função*: “a competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual” (súmula vinculante n. 45 / súmula n. 721 do STF).

---

<sup>10</sup> “Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”. 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Ordem concedida para invalidar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP” (STF – Segunda Turma - HC 176.933/PE – Rel. Min. Celso de Mello – Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes - j. em 20.10.2020 – DJe 274 de 17.11.2020).

<sup>11</sup>“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (STF – Tribunal Pleno - ARE 1.225.185/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. em 07.05.2020 – DJe 155 de 19.06.2020).

- órgão da justiça comum (júri *estadual* ou *federal*) / incabível na justiça eleitoral ou militar<sup>12</sup>.

### **3. Características (Doutrinárias) Fundamentais**

- a) colegiado;
  - tribunal do júri X conselho de sentença
- b) heterogêneo;
- c) horizontal;
- d) temporário.

### **4. Procedimento Especial (Bifásico / Escalonado)**

a) *primeira fase*: juízo da acusação ou “*judicium accusationis*” ou sumário da culpa ou juízo de formação da culpa ou instrução preliminar (arts. 406 a 421 do CPP);

b) *segunda fase*: juízo da causa ou “*judicium causae*” ou julgamento em plenário do júri (arts. 422 a 497 do CPP).

### **5. Juízo da Acusação**

- “*juízo de prelibação*”: admissibilidade da acusação / filtro processual: papel garantidor do *due process of law* a inibir julgamentos populares em casos nos quais ausente o devido lastro probatório.<sup>13</sup>

- *atos básicos*: i) oferecimento da denúncia ou da queixa-crime subsidiária; ii) recebimento (ou rejeição) da denúncia ou da queixa-crime subsidiária; iii) citação do acusado; iv) resposta escrita à acusação em 10 dias; v) vista ao MP (eventual réplica); vi) audiência de instrução, debates e julgamento (pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária);

- *absolvição sumária* na forma do art. 397 do CPP (procedimento comum ordinário) e aplicação (ou não) ao procedimento (especial) do júri:

- doutrina: a) possível com base no art. 394, § 4º, do CPP (Badaró)<sup>14</sup>; b) incabível por ausência de previsão legal (Rangel)<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Em sentido contrário, pela instituição do tribunal do júri no âmbito da justiça militar: “(...) a EC nº 45/2004 determinou alteração na Organização Judiciária dos Estados para instituir o Tribunal do Júri na Justiça Militar” (ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. *Revista de Estudos & Informações* (Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais). Belo Horizonte, n. 17, p. 29-32, out. 2006, p. 32).

<sup>13</sup> AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. *A Função Garantidora da Pronúncia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 114.

<sup>14</sup> “Embora no procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida haja a previsão de uma ‘absolvição sumária’ ao término do juízo da acusação (CPP, art. 415), isso não impede que seja aplicado o art. 397 do CPP, sendo possível ao juiz, logo após o oferecimento da resposta, absolver sumariamente

- STJ: incabível.<sup>16</sup>
- prazo de encerramento: 90 dias (art. 412 do CPP).

### **5.1. Pronúncia (art. 413 do CPP)**

- *requisitos (cumulativos)*: prova da materialidade do fato (crime doloso contra a vida) e indícios suficientes de autoria.

- *in dubio pro societate?* Posicionamento tradicional: pela admissibilidade (Capez<sup>17</sup> e Primeira Turma do STF<sup>18</sup>). Posicionamento crítico: pela inadmissibilidade (Lopes Jr.<sup>19</sup>, Nogueira<sup>20</sup> e Segunda Turma do STF<sup>21</sup>).

---

o acusado. Aliás, o § 4º do art. 394 prevê que ‘as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código’. Aplica-se, pois, o art. 397 ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 771).

<sup>15</sup> “(...) Não há no rito do júri outro momento em que o juiz poderá, desde logo, absolver o réu a não ser o do art. 415 do CPP” (RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 04 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 101).

<sup>16</sup> “Caso em que não se aplica a regra do art. 397 do CPP. Nos processos que tramitam pelo rito do Tribunal do Júri, a avaliação acerca da absolvição é regulada pelo art. 415 do Código de Processo Penal. Precedentes” (STJ – Quinta Turma - RHC 68.765/ES - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 17.11.2016 – DJe de 28.11.2016).

<sup>17</sup> “Na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação” (CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 655).

<sup>18</sup> STF – Primeira Turma - ARE 1250182 AgR/MA - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 21.02.2020 – DJe 053 de 11.03.2020.

<sup>19</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 799 - 801.

<sup>20</sup> NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

<sup>21</sup> “(...) 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito” (STF – Segunda Turma - ARE 1.067.392/CE - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 26.03.2019 – DJe 167 de 02.07.2020). Na mesma linha: “A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa

- *natureza jurídica*: decisão interlocutória mista não terminativa.
- *fundamentação*: restrita e sem excesso de linguagem (art. 413, § 1º, do CPP).
- *efeitos*: a) submeter o réu a julgamento pelo júri (popular); b) fixar a classificação jurídica do fato / limita as teses acusatórias (inclusive qualificadoras e causas de aumento de pena constantes na denúncia); c) interrompe a prescrição (art. 117, II e III, do CP e Súmula 191 do STJ).
- *recurso*: recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP).

### **5.2. Impronúncia (art. 414 do CPP)**

- *noção geral*: não reconhece a existência de prova da materialidade do fato (crime doloso contra a vida) ou de indícios suficientes de autoria.
- *natureza jurídica*: decisão interlocutória mista terminativa (também chamada por alguns de “sentença terminativa”).
- *coisa julgada*: formal (art. 414, § único, do CPP).
- \* Há doutrina (minoritária) que defende a inconstitucionalidade dessa previsão legal autorizadora de novo processo penal contra o acusado, pela mesma imputação já objeto de impronúncia, com fundamento no “princípio de liberdade de que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato”.<sup>22</sup>
- *recurso*: apelação (art. 416 do CPP).
- *despronúncia*: revogação judicial de uma decisão de pronúncia (acolhimento pelo tribunal de recurso em sentido estrito ou retratação pelo próprio juiz da causa - art. 589 do CPP).

### **5.3. Desclassificação (art. 419 do CPP)**

- *noção geral*: reconhecimento judicial de crime não doloso contra a vida e remessa do caso ao juízo competente (desclassificação própria).<sup>23</sup>
- polêmica sobre a possibilidade (ou não) do novo juízo suscitar conflito negativo de competência: a) cabível por se tratar de matéria atinente à competência absoluta;<sup>24</sup> b) incabível em virtude da vedação à *reformatio in pejus*.<sup>25</sup>

---

humana” (STF – Segunda Turma - HC 180.144/GO - Rel. Min. Celso de Mello - j. em 10.10.2020 – DJe 255 de 21.10.2020).

<sup>22</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 440.

<sup>23</sup> Naquelas hipóteses em que há mais de uma imputação inicial de crime doloso contra a vida, se ocorrer apenas a desclassificação de uma infração e a pronúncia da(s) outra(s), não haverá separação processual, ou seja, o caso permanece na competência do tribunal do júri, mesmo para o julgamento do ilícito penal objeto de desclassificação, em virtude da sua força atrativa pela conexão.

<sup>24</sup> “Note-se que a competência em razão da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada, razão pela qual, a todo instante, pode o magistrado suscitá-la, tão logo dela tome conhecimento. Além disso, há a questão do juiz natural, que é o constitucional e legalmente previsto para deliberar acerca de uma causa, incluindo-se, nesse contexto, o tribunal competente para dirimir o conflito de competência”



- *natureza jurídica*: decisão interlocutória mista não terminativa.
- *recurso*: recurso em sentido estrito (art. 581, II, do CPP).
- *desclassificação imprópria*: reconhecimento judicial de crime doloso contra a vida diverso da imputação sustentada na inicial acusatória, o que daria ensejo, a depender das circunstâncias, à *emendatio* ou *mutatio libelli* e eventual decisão de pronúncia.
- *desqualificação*: afastamento judicial de qualificadora constante na inicial acusatória.

#### **5.4. Absolvição Sumária (art. 415 do CPP)**

- *noção geral*: provada a ausência de materialidade ou autoria, bem como se demonstrada causa excludente de tipicidade ou ilicitude ou culpabilidade (salvo inimputabilidade se não for a única tese defensiva – art. 415, § único, do CPP) ou hipótese extintiva da punibilidade.
- *natureza jurídica*: sentença definitiva (ou “sentença de mérito”).
- *coisa julgada*: material.
- *recurso*: apelação (art. 416 do CPP).

### **6. Segunda Fase**

- *pressuposto*: preclusão da decisão de pronúncia (art. 421, *caput*, do CPP).
- *etapas fundamentais*: “(1) requerimento de diligências pela acusação; (2) requerimento de diligências pela defesa; (3) realização de diligências pelas partes; (4) preparação do processo; (5) eventual desaforamento; (6) convocação do júri; (7) sessão de julgamento”.<sup>26</sup>

#### **6.1. Fase Preparatória do Plenário do Júri (arts. 422 a 424 do CPP)**

- *intimação*: acusação e defesa são intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem requerimentos de diligências (ex.: incidente de insanidade mental do acusado), juntem documentos e arrolem testemunhas que serão ouvidas em plenário limitadas ao número máximo de 05 (art. 422 do CPP).

---

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 698-699).

<sup>25</sup> “Caso não haja recurso das partes, a decisão foi tomada unicamente pelo juízo de primeiro grau e as partes com ela concordaram. Caso o juízo que receba os autos e suscite o conflito haveria situação equivalente à *reformatio in pejus*, o que não pode ser admitido pelo sistema (...) Caso haja recurso das partes a decisão foi confirmada pelo Tribunal e o juiz que recebe este feito não poderá suscitar o conflito, pois não existe conflito de competência entre juiz de primeiro grau e decisão do tribunal ao qual pertence. Isso em contar, evidentemente, a questão também da *reformatio in pejus*” (DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 05 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1054-1055).

<sup>26</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal...*, p. 727.

- simples petição/requerimento facultativo de natureza probatória;
- testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade com pedido de intimação por mandado e informação sobre a sua localização (art. 461 do CPP);
- testemunhas residentes fora da comarca: oitiva mediante carta precatória ou apresentação pela parte em plenário do júri (sem possibilidade de adiamento da sessão – art. 461 do CPP);
- ausência de preclusão para juntada documental: possível desde que carreado aos autos com três dias úteis de antecedência (art. 479 do CPP).
- *atos judiciais subsequentes*: - ordenar diligências para sanar eventuais nulidades (despacho saneador) ou esclarecer dúvidas sobre pontos relevantes para o julgamento da causa; - fará relatório sucinto do processo com inclusão de pauta para sessão do júri (art. 423 do CPP).

## **6.2. Alistamento dos Jurados (arts. 425 a 426 do CPP)**

- compete ao juiz-presidente estabelecer anualmente a *lista geral dos jurados*;
  - *quantitativo*: 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes / de 300 a 700 jurados nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes / de 80 a 400 jurados nas comarcas de menor população (art. 425, *caput*, do CPP).
  - é possível aumento do número de jurados e organização de lista de suplentes (cédulas depositadas em urna especial) (art. 425, § 1º, do CPP).
  - o juiz oficia a diversas entidades solicitando que enviem nomes de pessoas que reúnam as condições legais para comporem a lista geral de jurados (art. 425, § 2º, do CPP).
  - conteúdo da lista geral: nome do jurado e indicação da respectiva profissão (art. 426, *caput*, do CPP);
  - *publicação da lista geral provisória*: até 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri (art. 426, *caput*, do CPP).
  - possíveis alterações: inclusão ou exclusão de jurados na lista geral de ofício pelo juiz ou mediante requerimento de qualquer do povo (art. 426, § 1º, do CPP).
  - recurso cabível: RESE (art. 581, XIV, CPP).
  - *publicação da lista geral definitiva*: até 10 de novembro de cada ano (art. 426, § 1º, do CPP).
  - tornada definitiva a lista geral, os cartões com os nomes e endereços dos jurados são depositados, na presença do representante do MP, da OAB e da

Defensoria, em uma urna (geral) fechada a chave, que ficará sob a responsabilidade do Juiz Presidente do Júri (art. 426, § 3º, do CPP).

- *exclusão legal* (evitação do “jurado profissional”): “o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído” (art. 426, § 4º, do CPP).

- *complemento anual* da lista geral de jurados (art. 426, § 5º, do CPP).

### **6.3. Desaforamento (arts. 427 a 428 do CPP)**

#### **6.3.1. Noção Geral**

- causa modificativa da competência territorial do tribunal do júri: alteração da competência do júri de uma comarca para outra da mesma região, onde não haja aqueles motivos ensejadores da medida, preferindo-se as mais próximas.

#### **6.3.2. Características**

- incidente exclusivo da segunda fase do procedimento especial do tribunal do júri;

- medida que depende de autorização judicial por órgão hierarquicamente superior (TJ/TRF) ao tribunal do júri inicialmente competente para o julgamento do caso; não pode ser autorizada essa mudança de competência pelo próprio juiz presidente do tribunal do júri.

#### **6.3.3. Hipóteses (art. 427, *caput*, do CPP)**

*a) interesse de ordem pública;*

- “o Magistrado de primeiro grau demonstrou, por fatos objetivos e concretos (ausência de estrutura física para realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, déficit de funcionários - somente dois na Comarca – e ausência de segurança pública ou privada na localidade), a impossibilidade de realização da sessão plenária no Juízo Natural, o que justifica o acolhimento do pedido de desaforamento por interesse de ordem pública”.<sup>27</sup>

*b) dúvida sobre a imparcialidade do júri;*

---

<sup>27</sup> STJ - Quinta Turma - HC 440.620/PA- Rel. Min. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 26.06.2018 - DJe de 01.08.2018.

- presunção de parcialidade: “A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência”.<sup>28</sup>

- influência econômica e empresarial do acusado: “havendo elementos concretos no sentido de que o réu, ainda que não exerça mais influência política, continua a exercer forte influência econômica e empresarial em comarca que possui pequena população, justifica-se o desaforamento, que dispensa certeza sobre a parcialidade dos jurados, sendo suficiente a existência de dúvidas quanto à sua imparcialidade”.<sup>29</sup>

*c) dúvida sobre a segurança pessoal do acusado.*

\* necessidade de *comprovação fática* que justifique a medida excepcional de desaforamento: “incumbe a quem postula o desaforamento a comprovação, com base em fatos concretos, do comprometimento, na localidade de consumação do delito (juízo competente), da ocorrência de fatos que justifiquem a medida pleiteada”.<sup>30</sup>

#### **6.3.3.1. Vedação**

a) “na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia” (art. 427, § 4º, primeira parte, do CPP): somente cabível o pedido de desaforamento após a preclusão da decisão de pronúncia;

b) “quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado” (art. 427, § 4º, segunda parte, do CPP).

#### **6.3.4. Legitimidade Ativa (art. 427, caput, do CPP)**

- requerimento do MP, Assistente de Acusação, Querelante ou Acusado / representação do Juiz Presidente do Júri.

- em qualquer hipótese indispensável a oitiva do juiz presidente do júri (art. 427, § 3º, do CPP) e da defesa (Súmula n. 712 do STF) no julgamento do pedido de desaforamento.

- Súmula 712 do STF: “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa”.

---

<sup>28</sup> STJ - Quinta Turma - HC 492.964/MS - Rel. Min. Ribeiro Dantas - j. em 03.03.2020 - DJe de 23.03.2020.

<sup>29</sup> STJ - Quinta Turma - AgRg no AREsp 1.784.904/PR - Rel. Min. Ribeiro Dantas - j. em 16.03.2021 - DJe de 19.03.2021.

<sup>30</sup> STJ - Quinta Turma - HC 618.687/BA - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 17.11.2020 - DJe de 23.11.2020.

- sobrevalorização da palavra do magistrado presidente do tribunal do júri: “a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza”.<sup>31</sup>

### **6.3.5. Procedimento**

- distribuição imediata e preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente (art. 427, § 1º, do CPP).

- possível suspensão, mediante decisão do relator, quanto ao julgamento pelo júri (art. 427, § 2º, do CPP).

### **6.3.6. Quarta Hipótese: Excesso de Serviço (e Prazo) (art. 428 do CPP)**

- *previsão legal*: “o desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia” (art. 428, *caput*, do CPP).

- *contagem do prazo*: “não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa” (art. 428, § 1º, do CPP).

- necessária demonstração de mora injustificada: “O pedido de desaforamento baseado na hipótese do art. 428 do Código de Processo Penal deve demonstrar a existência de demora injustificada, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de se aplicar a regra da razoabilidade sempre que diante de eventual excesso de prazo da instrução”.<sup>32</sup>

- *legitimidade*: partes (acusação e defesa).

- dúvida: assistente de acusação ou juiz presidente do júri.

- sobre a legitimidade do juiz presidente do tribunal do júri: a) pelo não cabimento (ex.: Badaró<sup>33</sup> e Rangel<sup>34</sup>); b) pelo cabimento (ex. Madeira)<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> STJ - Sexta Turma - HC 445.864/RJ - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 07.06.2018 – DJe de 13.06.2018.

<sup>32</sup> STJ - Sexta Turma - HC 364.106/PR - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 02.02.2017 – DJe de 10.02.2017.

<sup>33</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal...*, p. 794.

<sup>34</sup> “Os legitimados para requerer o desaforamento por excesso de trabalho são: a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, menos, como deixa claro a lei, o juiz, pois ele é ouvido nesse requerimento, já que a inércia é dele próprio, não sendo razoável que ele mesmo peça ao tribunal para desaforar um processo por sua falta de trabalho” (RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica...*, p. 190)

<sup>35</sup> “(...) entendemos que o magistrado não pode ser impedido de representar pelo desaforamento e, em especial, porque na nova sistemática não há a restrição que havia na sistemática anterior” (DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal...*, p. 1063).

### **6.3.7. Aceleração de Julgamento (art. 428, § 2º, do CPP)**

- *previsão legal*: “Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento”.

- não constitui, tecnicamente, hipótese de desaforamento (ou seja: alteração de competência do júri), mas de mero pedido de aceleração do julgamento.

### **6.4. Organização da Pauta (arts. 429 a 431 do CPP)**

- *regra*: preferência no julgamento: I – acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados (art. 429, *caput*, do CPP).

- possível inobservância dessa ordem por “motivo relevante” (art. 429, *caput*, do CPP).

- divulgação da listagem de processos incluídos para julgamento na *reunião periódica* na porta do edifício do Tribunal do Júri (art. 429, § 1º, do CPP).

- *reserva de datas* na mesma reunião periódica para inclusão de processo com *julgamento adiado* (art. 429, § 2º, do CPP).

- *prazo máximo* para habilitação do *assistente de acusação*: até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar (art. 430 do CPP).

- *intimação para sessão de instrução e julgamento*: “estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código” (art. 431 do CPP).

### **6.5. Sorteio e Convocação dos Jurados para Reunião Periódica (arts. 432 a 434 do CPP)**

- *intimação*: representante do MP, da OAB e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica (art. 432 do CPP);

- *sorteio*: presidido pelo juiz, a portas abertas (ato público), cabendo-lhe retirar as cédulas (da urna geral) até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados (da urna específica / “urna do sorteio”), para a reunião periódica ou extraordinária (art. 433 do CPP).

- sorteio de jurados: entre o 15º e o 10º dia útil anterior à instalação da sessão (art. 433, § 1º, do CPP);

- audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes (art. 433, § 2º, do CPP);

- jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras (art. 433, § 3º, do CPP).

- *jurados sorteados*: intimados por correio ou qualquer meio hábil (ex.: e-mail) para comparecerem, na data e hora, à reunião/sessão de julgamento (art. 434 do CPP).

- *edital* afixado na porta do edifício do Tribunal do Júri com a relação dos jurados convocados, os nomes dos acusados e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento (art. 435 do CPP).

#### **6.6. Função de Jurado (arts. 436 a 446 do CPP)**

- *obrigatória* (art. 436 do CPP), muito embora haja *peessoas isentas* (art. 437 do CPP) e possibilidade de *recusa* fundada em motivos religiosos, filosóficos ou políticos com previsão de serviços alternativos (art. 438 do CPP), bem como pedido de *dispensa* por motivo relevante (arts. 443 e 444 do CPP).

- *requisitos* para alistamento como jurado: a) cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos (+) b) de notória idoneidade (art. 436, *caput*, do CPP).

- *diversidade formativa*: “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (art. 436, § 1º, do CPP);

- *previsão de multa para recusa injustificada*: “a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado” (art. 436, § 2º, do CPP).

- *maiores de 70 anos*: dispensados da função de jurados (art. 437, IX, do CPP).

- *exercício da função efetiva de jurado*: a) constitui serviço público relevante + estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 439 do CPP); b) gera o direito à “preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária” (art. 440 do CPP).

- *direito do jurado*: “nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri” (art. 441 do CPP).

- *responsabilidade criminal do jurado na qualidade de funcionário público*: “o jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados” (art. 445 do CPP) / previsão legal constante no art. 327 do CP.

- *suplente convocado*: segue a mesma disciplina referente às dispensas, faltas, escusas e equiparação de responsabilidade penal funcional (art. 446 do CPP).

### **6.7. Composição do Tribunal do Júri e Formação do Conselho de Sentença (arts. 447 a 452 do CPP)**

- *tribunal do júri X conselho de sentença*: “o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (art. 447 do CPP).

- *causas de incompatibilidade* para servir no mesmo conselho de sentença: I) marido e mulher; II) ascendente e descendente; III) sogro e genro ou nora; IV) irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V) tio e sobrinho; VI) padrasto, madrasta ou enteado (art. 448 do CPP).

- o mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham *união estável* reconhecida como entidade familiar (art. 448, § 1º, do CPP).

- “dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar” (art. 450 do CPP).

- *aplicação aos jurados* das causas sobre os *impedimentos*, a *suspeição* e as *incompatibilidades* dos *juízes togados* previstas nos arts. 252 a 254 do Código (art. 448, § 2º, do CPP).

- *causas de impedimento* para servir no mesmo conselho de sentença: I) tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II) no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III) tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado (art. 449 do CPP).

- Súmula n. 206 do STF: “É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo”.

- *cômputo legal para instalação da sessão*: “os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão” (art. 451 do CPP).



- *pluralidade de julgamento no mesmo dia*: “o mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso” (art. 452 do CPP).

### **6.8. Reunião e Sessões do Júri (arts. 453 a 472 do CPP)**

- *etapas fundamentais*: “(1) verificação da presença das partes e testemunhas; (2) recolhimento das testemunhas; (3) verificação das cédulas; (4) chamada dos jurados; (5) instalação do júri; (6) pregão; (7) advertência dos impedimentos, suspeição e incompatibilidades dos jurados; (8) abertura da urna e verificação das cédulas dos jurados presentes; (9) sorteio, um a um, dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, com possibilidade de três recusas peremptórias, primeiro manifestando-se a defesa e, depois, a acusação; (10) compromisso dos jurados; (11) oitiva da vítima, se possível; (12) oitiva de testemunhas de acusação; (13) oitiva de testemunhas de defesa; (14) possibilidade de acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas e esclarecimentos dos peritos; (15) interrogatório do acusado; (16) debates; uma hora e meia pela acusação e uma hora e meia pela defesa; (17) eventual réplica; (18) eventual tréplica; (19) indagação aos jurados se estão habilitados a julgar ou necessitam de algum esclarecimento; (20) leitura e explicação dos quesitos; (21) juiz anuncia que vai proceder ao julgamento e os jurados se reúnem na “sala secreta”; (22) votação de cada um dos quesitos pelos jurados; (23) juiz profere a sentença, que é lida em plenário”.<sup>36</sup>

- *reunião periódica*: “o Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária” (art. 453 do CPP).

- *instalação da sessão de instrução e julgamento*: presença de no mínimo 15 entre os 25 jurados da urna específica/ “urna de sorteio” (art. 463, *caput*, do CPP).

- *computados no mínimo legal*: “jurados excluídos por impedimento ou suspeição” (ex.: marido e mulher), embora não possam depois funcionarem no mesmo conselho de sentença (art. 463, § 2º, do CPP);

- *ausente o número mínimo*: realiza-se o sorteio dos jurados suplentes e marca-se nova data para sessão de instrução e julgamento (art. 464 do CPP);

---

<sup>36</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal...*, p. 788.

- complementação do quórum legal mediante “*empréstimo de jurados* de outro plenário”: não constitui nulidade absoluta / necessidade de comprovação de eventual prejuízo (cfe. STJ);<sup>37</sup>

- não impede a instalação da sessão as seguintes *ausências* (desde que devidamente intimados): acusado solto, assistente de acusação e advogado do querelante (art. 457 do CPP);

- em se tratando de ausência de acusado solto não previamente intimado há nulidade processual por violação à garantia de defesa pessoal (direito de presença), o que, conforme o STJ, é do tipo “nulidade absoluta” (logo: sem preclusão)<sup>38</sup>.

- também não será adiada pela *ausência* de testemunhas, exceto aquelas arroladas em caráter de imprescindibilidade e com pedido de intimação por mandado no endereço fornecido pela parte (art. 461 do CPP).

- *ausência* do MP e do advogado de defesa são causas de adiamento da sessão do júri (arts. 455 e 456 do CPP);

- *ausência* do acusado preso constitui motivo para adiamento da sessão para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor (art. 457, § 2º, do CPP).

- *recusas de jurados*: a) peremptórias (ou imotivadas); b) legais (ou motivadas).

- *ordem*: primeiro a defesa e depois a acusação / inverte-se a ordem geral de manifestação no processo penal (art. 468, *caput*, do CPP);

- *limitação de recusas peremptórias*: admitidas até 3 recusas imotivadas por cada parte (art. 468, *caput*, do CPP);

---

<sup>37</sup> STJ - AgRg no AREsp 1.791.869/SP – Rel. Min. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 09.03.2021 - DJe de 15.03.2021.

<sup>38</sup> “1. Com efeito, o art. 572, I, deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 457 do Código de Processo Penal, no sentido de que, a despeito de ser possível a realização da sessão plenária do Júri sem a presença do pronunciado, imprescindível, para tanto, que este tenha sido previamente intimado. E, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP, não sendo o acusado solto encontrado para intimação pessoal, imprescindível sua intimação via edital, o que não ocorreu no caso dos autos (HC n. 374.752/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2017). 2. Apesar de não se mostrar imprescindível o comparecimento do acusado na sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, é imperioso que se possibilite a ele exercer tal faculdade, o que somente se dará com sua prévia intimação pessoal ou ficta. [...] Nesta esteira, diante da garantia constitucional da plenitude de autodefesa, mister se faz considerar tal nulidade como absoluta, não havendo se falar em preclusão, nos termos dos art. 571, VIII, do CPP. Precedentes (AgRg no REsp n. 1.310.997/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/5/2018). 3. De fato, a prévia intimação do acusado para submissão ao Conselho de Sentença é indispensável, sob pena de nulidade, pois decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP, o acusado solto que não for encontrado para intimação pessoal deverá ser intimado por edital. 4. Recurso especial provido a fim de reconhecer a nulidade absoluta dos atos praticados após a decisão de pronúncia, haja vista a ausência de intimação do recorrente quanto a esta decisão, bem como à data da sessão de julgamento no Conselho de Sentença, determinando, assim, a realização de um novo Júri, após a sua devida comunicação” (STJ – Sexta Turma - REsp 1.776.472/MS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. em 19.02.2019 – DJe de 11.03.2019).

- *pluralidade de acusados*: recusas podem ser feitas por um só defensor (art. 469, *caput*, do CPP), porém, em não havendo acordo, cada acusado tem direito a 3 recusas imotivadas.

- *ausência de limite* às recusas motivadas: número indeterminado.

- *estouro de urna*: se não alcançado o número mínimo de sete jurados: a sessão será adiada com sorteio de jurados suplentes;

- em caso de pluralidade de acusados: “estouro de urna” gera separação dos processos (art. 469, § 1º, do CPP).

- *alcançado o número mínimo de sete jurados*: os escolhidos prestarão compromisso formal para desempenho da função e receberão cópia de pronúncia (ou decisões posteriores que admitiram a acusação) e cópia do relatório (art. 472 do CPP).

- *incomunicabilidade* dos jurados a partir do momento do sorteio sob pena de exclusão do conselho de sentença e multa (art. 466, § 1º, do CPP).

### **6.9. Plenário do Júri: instrução e debates (arts. 473 a 481 do CPP)**

- *instrução em plenário*: a) declaração da vítima (se possível); b) depoimento das testemunhas arroladas pela acusação; c) depoimento das testemunhas arroladas pela defesa; d) acareação; e) reconhecimentos de pessoas ou coisas; f) esclarecimentos dos peritos; g) interrogatório do acusado.

- *leitura de peças*: possível que se faça, a requerimento das partes ou dos jurados, antes do interrogatório do acusado, mas limitada “às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis” (art. 473, § 3º, do CPP).

- *perguntas* formuladas pelos *jurados* à(s) vítima, testemunha(s) e acusado(s) por intermédio do juiz presidente do júri (art. 473, § 2º, e 474, § 2º, do CPP).

- vedação ao uso (não fundamentado) de *algemas* (art. 474, § 3º, do CPP).<sup>39</sup>

- preocupação quanto às *vestimentas* do acusado.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> “(...)7. O emprego de algemas durante o julgamento plenário não viola a Súmula vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança de todos os presentes, como demonstrado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri no caso” (STJ - Sexta Turma - HC 507.207/DF - Rel. Min. Laurita Vaz - j. em 19.05.2020 – DJe de 12.06.2020).

<sup>40</sup> “(...) 4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere. 5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição. 6. Desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentro dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri” (STJ - Quinta Turma - RMS 60.575/MG - Rel. Min. Ribeiro Dantas - j. em 13.08.2019 – DJe de 19.08.2019).

- *debates*: tempo: a) regra: inicial (01h30min para cada parte, iniciando pela acusação) / réplica ou tréplica (01h); b) mais de um acusado: inicial (acrescido de uma hora) / réplica ou tréplica (dobro) (art. 477 do CPP).

- *assistente de acusação*: falará depois do Ministério Público (art. 476, § 1º, do CPP).

- *pluralidade de acusador ou defensor*: divisão acordada do tempo de fala ou, na falta de acordo, por divisão judicial, sempre respeitado o prazo legal (art. 477, § 1º, do CPP).

- *vedação argumentativa* no debate (sob pena de nulidade): a) “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”; b) “ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo” (art. 478 do CPP).

- *vedação à leitura de documento ou exibição de objeto* em plenário: juntado sem observância de antecedência mínima de 03 dias úteis, dando ciência à parte contrária (art. 231 X art. 479, § único, ambos do CPP).

- direito ao *aparte*: regulado pelo juiz (art. 497, XII, do CPP).

- posição ocupada pelo Ministério Público (art. 41, XI, da Lei 8.625/93).<sup>41</sup>

- abandono de plenário: inadmitido como tática defensiva (STJ).<sup>42</sup>

- dissolução do conselho de sentença para realização de diligências necessárias (e impossíveis de realização imediata) à verificação de fato essencial para julgamento do caso (art. 481 do CPP).

### **6.10. Quesitação e Votação (arts. 482 a 491 do CPP)**

- *sistemas*: a) francês (quesitação múltipla); b) anglo-americano (quesitação única); c) brasileiro (misto).<sup>43</sup>

- *formulação*: a) conteúdo: matéria de fato e absolvição / b) forma: proposição afirmativa, simples e distinta (art. 482 do CPP).

- *impugnação*: direito prévio das partes (art. 484 do CPP).

---

<sup>41</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, Ritual e Teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

<sup>42</sup> “A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019)” (STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 1.821.501/PR - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - j. em 28.04.2020 – DJe de 04.05.2020).

<sup>43</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1345.

- *ordem*: I) materialidade do fato; II) autoria ou participação; III) absolvição; IV) causa de diminuição alegada pela defesa; V) qualificadora ou causa de aumento reconhecida na pronúncia ou decisões posteriores (art. 483, *caput*, do CPP).

- Súmula n. 156 do STF: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório”.

- Súmula n. 162 do STF: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”.

- *desclassificação*: “sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso” (art. 483, § 4º, do CPP).<sup>44</sup>

- *quesito de absolvição genérica*: STF (Tribunal Pleno): tema de repercussão geral pendente de julgamento pelo STF em sua formação plenária: “Recurso Extraordinário com Agravo. Penal e Processual Penal. Tribunal do Júri e Soberania dos Veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de Absolvição a partir de Quesito Genérico (art. 483, III, c/c § 2º, CPP) por Hipótese de Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos (art. 593, III, d, CPP). Absolvição por Clemência e Soberania Dos Veredictos. Manifestação pela Existência de Repercussão Geral” / “Tema 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”.<sup>45</sup>

- *votação por maioria*: resposta negativa superior a 03 encerra votação do quesito (art. 483, § 1º, do CPP).

- *individual*: em havendo mais de um crime ou acusado (art. 483, § 6º, do CPP).

---

<sup>44</sup> “1. Segundo a interpretação desta Corte Superior acerca do art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal, a desclassificação deverá ser perguntada aos jurados após o segundo quesito (referente a autoria ou participação) quando for a principal tese defensiva, ou depois do terceiro quesito (absolutório genérico) quando a defesa sustentar, primordialmente, a absolvição do acusado. 2. A pretensão de reconhecimento de nulidade por inversão na ordem dos quesitos deve se coadunar com o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. 3. Se houver inversão da ordem dos quesitos, em dissonância com a orientação desta Corte Superior a respeito do art. 483, § 4º, do CPP, será necessário verificar se foi oportunizado aos jurados analisar as teses de absolvição e desclassificação, a fim de concluir pela ocorrência de prejuízo que justifique a anulação do julgamento. Não há nulidade se ambas as teses são, ao fim e ao cabo, apreciadas pelo Conselho de Sentença. 4. Em contrapartida, estará configurado o prejuízo para o réu se, em decorrência da inversão dos quesitos, o Conselho de Sentença acolher o pleito defensivo de desclassificação, sem que haja sido apreciada a tese principal, qual seja, a absolvição. 5. Na espécie, não há falar em prejuízo, e, portanto, em nulidade, uma vez que, a despeito da inversão dos quesitos absolutório e desclassificatório, ambas as teses foram apreciadas - e rejeitadas - pelos jurados” (STJ - Sexta Turma - REsp 1.849.862/RS- Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - j. em 15.09.2020 - DJe de 28.09.2020).

<sup>45</sup> STF - Tribunal Pleno - ARE 1.225.185 RG/MG - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 07.05.2020 - DJe 155 de 22.06.2020.

### **6.11. Sentença (arts. 492 a 493 do CPP)**

- *relatório*: ausente.

- *leitura*: em plenário do júri antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento (art. 493 do CPP).

- *desclassificação*: julgamento pelo próprio juiz presidente do júri (art. 492, § 1º, do CPP).

- *execução provisória (ou imediata) da pena no júri*: tema em julgamento pelo STF (Tribunal Pleno) com repercussão geral admitida no RE 1.235.340/SC: divergência de entendimentos até o presente momento.

a) primeira corrente (Min. Roberto Barroso e Min. Dias Toffoli): “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” + necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir do art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados.

b) segunda corrente (Min. Gilmar Mendes): “A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados” + declara a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal.

\* a mesma divergência constou em julgamentos das Turmas do STF (ex.: HC 183.263 AgR/CE da 01ª Turma X HC 174.759/CE da 02ª Turma).

\* Em tempo, vale destacar que a jurisprudência da 06ª Turma do STJ é no sentido da ilegalidade da execução provisória (ou imediata) de pena por condenação no júri. Acompanhe: “1. Após o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, inc. I, alínea ‘e’, do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, ‘mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do

conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos'. 2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. 3. Habeas corpus concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes” (STJ – Sexta Turma - HC 623.107/PA – Rel. Min. Nefi Cordeiro – j. em 15.12.2020 – DJe de 18.12.2020).

#### **6.12. Ata dos Trabalhos (arts. 494 a 496 do CPP)**

- *registro fiel* das ocorrências em plenário (art. 495 do CPP), sendo *lavrada* pelo escrivão e *assinada* pelo juiz presidente do júri e pelas partes (art. 494 do CPP).

- *ausência*: sujeita os responsáveis às sanções administrativa e penal (art. 496 do CPP).

#### **6.13. Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri (art. 497 do CPP)**

“São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última” (art. 497 do CPP).